



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.216 - CE (2012/0193738-1)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**IMPETRANTE : RAFAEL SANZIO CAVALCANTE DE ARAUJO E
OUTROS**
**ADVOGADO : RAFAEL SÂNZIO CAVALCANTE DE ARAÚJO E
OUTRO(S)**
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ELIENE LEITE ARAÚJO BRASILEIRO

EMENTA

"HABEAS CORPUS. PREFEITA. PRESTAÇÃO DE CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL DENÚNCIA QUE COMPREENDE OS DITAMES DO ART. 41 DO CPP. FUNDAMENTO DO RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA IDÔNEO. DISCUSSÃO SOBRE O DOLO ESPECÍFICO. FASE DE INSTRUÇÃO.

1. Satisfazendo a peça acusatória os requisitos do art. 41 do CPP, a elucidação dos fatos, em tese delituosos, descritos na vestibular acusatória depende da regular instrução criminal, com o contraditório e a ampla defesa.

2. O atraso na prestação de contas configura o delito previsto no art. 1º, inciso VI, do Decreto-Lei n.º 201/1967. Precedentes.

3. Habeas corpus denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.216 - CE (2012/0193738-1)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**IMPETRANTE : RAFAEL SANZIO CAVALCANTE DE ARAUJO E
OUTROS**
**ADVOGADO : RAFAEL SÂNZIO CAVALCANTE DE ARAÚJO E
OUTRO(S)**
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ELIENE LEITE ARAÚJO BRASILEIRO

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **ELIENE LEITE ARAÚJO BRASILEIRO**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Consta dos autos que a paciente, Prefeita Municipal de General Sampaio/CE, foi denunciada pelo Ministério Público do Estado do Ceará, em razão da prática, em tese, do crime de responsabilidade previsto no art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67.

Afirma o impetrante que a denúncia funda-se em procedimento administrativo instaurado em face da paciente perante o Tribunal de Contas Municipal do Estado do Ceará, referente à Tomada de Contas Especial da Prefeitura daquele Município, no tocante à apresentação dos balancetes do mês de dezembro de 2008, descumprindo, segundo o *Parquet*, o art. 42 da Constituição Estadual do Ceará.

Instaurada a ação penal originária, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, recebeu a denúncia nos termos do voto do Relator, em acórdão assim ementado (e-fls. 174):

"EMENTA: PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME DE RESPONSABILIDADE (ART. 1º, INC. VII, DECRETO-LEI 201/67). OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTAS NO TEMPO OPORTUNO. ART. 42 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS TANTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO PELA PREFEITA QUE COMPROVAM O ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE A DEZEMBRO DE 2008. DISCUSSÃO SOBRE DOLO QUE NÃO DEVE SER APROFUNDADA NESTE MOMENTO PROCESSUAL. DENÚNCIA QUE ESTÁ DE ACORDO COM O ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E, POR ISSO, DEVE SER RECEBIDA. CABIMENTO, EM TESE, DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, A SER FORMULADA PELO REPRESENTANTE DO MP".

Neste *writ*, o impetrante sustenta a atipicidade da conduta e do delito imputado, e, conseqüentemente, a necessidade de trancamento da ação penal, pois o atraso na prestação de contas não afetou o bem jurídico protegido pelo Decreto-Lei 201/67, ou seja, a moralidade administrativa. Dessa forma, haveria na verdade atipicidade material do fato, mesmo se tratando de crime de mera conduta (e-fl. 5).

Por fim, alega a falta de justa causa para instauração da ação penal, e que não restou configurado o referido elemento subjetivo, mas apenas uma mera irregularidade na entrega - a pequena intempestividade (26 dias) - ocasionada por elementos estranhos à vontade da paciente.

Requer, liminarmente, a suspensão da Ação Penal Originária, que tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, até o julgamento definitivo deste *habeas corpus*.

A liminar foi indeferida (e-fls.205/207), e prestadas informações pela autoridade apontada com coatora (e-fls.211/225), o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradoria- Geral da República Dra. Maria das Mercês de C. Gordilho Aras, opinou pelo conhecimento do *writ* e denegação da ordem em parecer assim ementado (e-fls.228/236):

"HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDO A PREFEITO MUNICIPAL (ART. 1º, VII. DO DL 201/67). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORIGEM. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR FALTA DE JUSTA CAUSA, SOB ALEGATIVA DE ATIPICIDADE DOS FATOS TIDOS POR DELITUOSOS. AFIGURA-SE DESCABIDA A PRETENSÃO DE VER TRANCADA A AÇÃO PENAL, UMA VEZ QUE A VESTIBULAR ACUSATÓRIA DESCREVE E IMPUTA À ACUSADA FATO TÍPICO, EM TESE, COM SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. WRIT QUE SUSTENTA NÃO SE ACHAR DEMONSTRADO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL, PORQUANTO, EMBORA COM ATRASO, FORAM PRESTADAS AS CONTAS PELA PREFEITA MUNICIPAL. A ENTREGA ATRASADA DAS CONTAS É SUFICIENTE PARA CONFIGURAR O DELITO EM QUESTÃO. O DOLO, POR SUA VEZ, É MATÉRIA QUE DEVE SER DEBATIDA AO LONGO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, E EM ESPECIAL SE AUSENTES DOS AUTOS DADOS DEFINITIVOS DE EXCLUSÃO DO ELEMENTO ANÍMICO DO TIPO. PARECER PELO CONHECIMENTO DO MANDAMUS E PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM POSTULADA".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.216 - CE (2012/0193738-1)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**IMPETRANTE : RAFAEL SANZIO CAVALCANTE DE ARAUJO E
OUTROS**
**ADVOGADO : RAFAEL SÂNZIO CAVALCANTE DE ARAÚJO E
OUTRO(S)**
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ELIENE LEITE ARAÚJO BRASILEIRO

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** Como é de
sabença, o trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* somente se
justifica em face de prova cabal que torne evidente faltar-lhe justa causa, quer
pela atipicidade do fato, quer pela absoluta falta de indício de autoria ou por
qualquer outra circunstância que, de pronto, leve à conclusão segura pela
inviabilidade da ação penal.

No caso em apreço, depreende-se da inicial acusatória o seguinte
(e-fls. 18/22):

*"(...); Conforme a documentação egressa do Egrégio Tribunal de
Contas dos Municípios pertinente à apreciação e julgamento de
Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de General
Sampaio, exercício de 2008, verifica-se que a ora denunciado,
na condição de Prefeita Municipal, praticou atos de
administração maculados pelo vício da ilegalidade, com
ressonância tanto na área penal como na cível, conforme se
descreverá nos tópicos que seguem.*

*A Corte de Contas, através de seus órgãos técnicos, constatou
que a denúncia negou cumprimento a comandos normativos
legais determinantes de padrões administrativos de condutas,
em situação em que lhe competia agir como administradora
pública. O ato em espécie consistiu na desobediência ao
mandamento insculpido no art. 42 da Constituição do Estado do
Ceará, que estabelece a obrigatoriedade de remessa mensal
das prestações de contas dos recursos recebidos pelo Município,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em prazos ali estabelecidos. Obrigação que materializa o dever de todo administrador de prestar contas dos recursos públicos recebidos e aplicados conforme as normas financeiras pertinentes. Pois bem, Exmo. Senhor Desembargador-Presidente, a denunciada não enviou o balancete do Sistema de Informações Municipais - SIM referente ao mês de dezembro. Veja-se que tal obrigação tem status constitucional, eis que o Art. 42 da Constituição do Estado do Ceará preconiza: "Os Prefeitos Municipais são obrigados a enviar às respectivas Câmaras e ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia quinze do mês subsequente, prestação de contas relativa à aplicação dos recursos, acompanhada da documentação alusiva à matéria, que ficará à disposição dos Vereadores para exame".

A denunciada, apesar de notificada pela Egrégia Corte de Contas, deixou escoar in albis o prazo para apresentar justificativas, caracterizando sua revelia, inclusive, após a prolação do acórdão que julgou pela irregularidade de suas contas, sequer envidou no sentido de defender-se, mediante o manejo de recursos de consideração, da anomalia que lhe fora irrogada, o que demonstra sua indiferença quanto às consequências advindas da vulneração do destacado preceito constitucional.

Inerte a delatada em não suscitar qualquer eventual circunstâncias que tenha dado condão ao envio extemporâneo do balancete concernente ao mês de dezembro, denota a subjetividade delitiva, in casu o dolo, hoje, segundo os contornos da teoria finalista da ação, elemento integrante da tipicidade. Aliás, em que pese a convolação da Provocação instaurada perante a Corte de Contas em Tomada de Contas Especial, com o fito de regularizar a documentação referente à efeméride aludida.

A conduta da denunciada encontra-se tipificada como crime pelo Art. 1º, inciso VII do Decreto Lei 201/67, senão vejamos, in litteris, o dispositivo em destaque.

"Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título"

Tercendo comentários acerca da tese semântica de referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preceito, preleciona o emérito Tito Costa:

"O que se nota, entretanto, é a manifesta intenção do legislador de alargar a faixa de comprometimento da ação omissiva do Prefeito, obrigando-o à prestação de contas, ao órgão competente, eventualmente exigível por lei, decreto, regulamento, instrução - e, primordialmente, em razão de deveres ou obrigações advindas de contratos, convênios, acordos, ou qualquer outra forma de ajuste com a finalidade de obtenção de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios (internos ou externo)"

Pontifique-se ainda que a necessidade de prestação de contas por parte do Alcaide da Municipalidade decorre de princípios legais, máxime do princípio da transparência, como norteador da Administração, advindo sua observância obrigatória, sobretudo, do preconizado no art. 70, parágrafo único, da Carta Magna. (...)"

O Tribunal a quo, ao receber a denúncia, destacou (e-fls.173/180):

"(...); Aprofundemo-nos, agora, acerca da narração do fato delituoso, e as circunstâncias subjetivas e objetivas que o cercam.

Como se observa na própria defesa preliminar, a denunciada não contesta a prática do fato sob seu aspecto material, ou objetivo, isto é, a realização do tipo penal previsto no inciso VII do art. 1º do decreto- Lei n.201/67, que se caracteriza pela omissão em prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título.

Tal comprovação está externada nos autos pela juntada de provas pela própria denunciada, ao demonstrar o atraso na entrega da documentação relativa às contas do mês de dezembro de 2008, bem como pelo pagamento da multa que lhe foi imposta em Tomada de Contas Especial.

Desta feita, o comportamento omissivo da denunciada já é, por si só, suficiente para caracterizar o tipo penal sob seu formato objetivo, uma vez que, conforme a doutrina, trata-se de crime omissivo próprio, ou tipo de injusto omissivo:

"[...] a omissão transgride um imperativo, ou uma ordem de atuar (delito omissivo). Os delitos omissivos são: a) omissivo próprio ou puro: consuma-se com a simples infrações do comando de agir, independentemente do resultado. Perfaz-se diretamente, pois o próprio modelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal de forma implícita ordena o atuar, independentemente do resultado. Pune-se a não realização de uma ação que o autor podia realizar na situação concreta em que se encontrava. Entre os seus requisitos cabe mencionar: situação típica; não realização de uma ação cumpridora do mandato; capacidade concreta de ação que, por sua vez, exige conhecimento da situação típica e dos meios ou formas de realização da conduta devida. É delito comum e paralelo ao de mera atividade; [...].

*(PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal**. 5. ed. São Paulo: RT, 2010, p. 78-79. Grifos acrescentados ao original).*

Pois bem. Analise-se, agora, a existência de descrição do elemento subjetivo do tipo na denúncia, sem a qual a denúncia deve ser rejeitada, por ser inepta, nos termos do inciso I do art. 395 do Código de Processo Penal.

Verifica-se da narração da petição inicial acusatória que a descrição do dolo da conduta da denunciada, consistente em não apresentar as contas do mês de dezembro de 2008 no prazo determinado no art. 42 da Constituição Estadual, qual seja, até o décimo-quinto dia do mês subsequente, está devidamente caracterizada.

Leia-se:

"Inerte a delatada em não suscitar qualquer eventual circunstância que tenha dado condão ao envio extemporâneo do balancete concernente ao mês de dezembro, denota a subjetividade delitiva, in casu o dolo, hoje, elemento integrante da tipicidade. Aliás, em que pese a convolação da provocação instaurada perante a Corte de Contas em Tomada de Contas Especial, com o fito de regularizar a situação, ainda assim não foi entregue ao órgão competente a documentação à efeméride aludida (fls.04)".

Observa-se, desta forma, que se encontra claramente delimitada na acusação a descrição do fato delituoso sob seu aspecto subjetivo, demonstrando-se o dolo da denunciada em não apresentar as contas devidas no prazo adequado.

Desta feita, a arguição preliminar de inépcia da inicial não é cabível no caso concreto, já que a denúncia contém todos os elementos previstos na norma legal para a sua admissibilidade. Este é o pensamento recente sobre o tema, oriundo de egrégia Corte Constitucional brasileira:

EMENTA: HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. ORDEM DENEGADA. 1. A denúncia atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, dando aos réus o pleno conhecimento do fato típico que lhes é imputado e permitido o amplo exercício do direito de defesa. 2. Só se admite o trancamento da ação penal em casos excepcionais, quando é manifesta a ausência de tipicidade ou de indícios mínimos de autoria e de materialidade, ou quando há causa extintiva da punibilidade. 3. A ausência de dolo só pode ser declarada se for possível aferi-la de plano e de modo irrefutável. A ação penal, na fase do oferecimento da denúncia, é regida pelo princípio *in dubio pro societatis*. No caso dos autos, seria necessário amplo revolvimento probatório para verificar a tese defensiva, o que não se admite em *habeas corpus*. 4. Ordem denegada.

(HC 93341, Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 05/08/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-03 PP-00521)

Ademais, a jurisprudência atual do colendo Superior Tribunal de Justiça agasalha o entendimento de que, para a admissibilidade da denúncia, é suficiente o atraso na prestação de contas por parte do Prefeito:

RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL. DENÚNCIA QUE COMPREENDE OS DITAMES DO ART. 41 DO CPP. FUNDAMENTO DA REJEIÇÃO INIDÔNIO. DISCUSSÃO SOBRE O DOLO ESPECÍFICO. FASE DE INSTRUÇÃO. Se o tipo penal do crime previsto no art. 1º, VI, do Decreto-Lei n.º 201/67, traz em si a idéia de que a conduta reside na não-prestação de contas em momento oportuno, resta inviável aceitar a conclusão de que o cumprimento da ordem legal em qualquer momento retira o dolo da conduta omissiva.

A discussão do dolo específico é matéria que reclama a sobrevivência da instrução, notadamente se a defesa não apresentou dados seguros de exclusão do elemento anímico do tipo. Recurso provido para receber a denúncia. (REsp 707314/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2009, DJe 01/02/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. ELEMENTO SUBJETIVO. EXAME. DECRETO-LEI Nº 201/1967. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONFIGURAÇÃO.

1. O exame do elemento subjetivo do tipo deve ser realizado no momento oportuno, uma vez que a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, com todos os elementos indispensáveis, a prática, em tese, do delito que menciona, permitindo o exercício da ampla defesa.

2. O simples atraso na prestação de contas é suficiente para configurar o delito previsto no art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 201/1967.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1107180/RN, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 25/05/2009)

*Isto posto, uma vez preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, **recebe-se a denúncia**, para que agora acusada seja processada nos termos do devido processo legal. (...)"*

Com efeito, satisfazendo a peça acusatória os requisitos do art. 41 do CPP, a elucidação dos fatos, em tese delituosos, descritos na vestibular acusatória depende da regular instrução criminal, com o contraditório e a ampla defesa.

No caso, a denúncia permite à ré o pleno exercício da sua defesa, pois atende, perfeitamente, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, tendo em vista a completa exposição do fato tido como delituoso, com suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime, o pedido de condenação, devendo a suposta ausência de dolo, não verificada de plano, ser apurada no momento oportuno.

Ademais, esta Corte Superior firmou a orientação de que o mero atraso na prestação de contas basta para caracterizar o crime previsto no art. 1º, inciso VI, do Decreto-Lei 201/67:

RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL.

DENÚNCIA QUE COMPREENDE OS DITAMES DO ART. 41 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPP. FUNDAMENTO DA REJEIÇÃO INIDÔNIO. DISCUSSÃO SOBRE O DOLO ESPECÍFICO. FASE DE INSTRUÇÃO.

Se o tipo penal do crime previsto no art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 201/67, traz em si a idéia de que a conduta reside na não-prestação de contas em momento oportuno, resta inviável aceitar a conclusão de que o cumprimento da ordem legal em qualquer momento retira o dolo da conduta omissiva.

A discussão do dolo específico é matéria que reclama a sobrevivência da instrução, notadamente se a defesa não apresentou dados seguros de exclusão do elemento anímico do tipo.

Recurso provido para receber a denúncia.

(REsp 707314/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2009, DJe 01/02/2010).

PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. ELEMENTO SUBJETIVO. EXAME.

DECRETO-LEI Nº 201/1967. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

CONFIGURAÇÃO.

1. O exame do elemento subjetivo do tipo deve ser realizado no momento oportuno, uma vez que a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, com todos os elementos indispensáveis, a prática, em tese, do delito que menciona, permitindo o exercício da ampla defesa.

2. O simples atraso na prestação de contas é suficiente para configurar o delito previsto no art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 201/1967.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1107180/RN, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 25/05/2009)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DENÚNCIA QUE ATENDE OS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO PROVIDO.

1. Satisfazendo a peça acusatória os requisitos do art. 41 do CPP, a elucidação dos fatos, em tese delituosos, descritos na vestibular acusatória depende da regular instrução criminal, com o contraditório e a ampla defesa.

2. A prestação de contas antes do oferecimento da denúncia não afasta, de plano, a configuração do crime previsto no art. 1º, inciso VI, do Decreto-Lei 201/67, pois o simples atraso no cumprimento desse dever pode caracterizar o delito. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso provido.
(REsp 448543/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 19/11/2007, p. 267).

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0193738-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 254.216 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 321776320098060000

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL SANZIO CAVALCANTE DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL SÂNZIO CAVALCANTE DE ARAÚJO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ELIENE LEITE ARAÚJO BRASILEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.